

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. Renan Ferreirinha)**

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), para estabelecer idade mínima para acesso a redes sociais de acesso aberto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), para estabelecer idade mínima para acesso a redes sociais de acesso aberto.

**Art. 2º** O art. 24 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. No âmbito de seus serviços, os provedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão:

I – quando se tratar de redes sociais de acesso aberto, não permitir a criação ou a manutenção de contas individuais operadas por crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos de idade; e

II – quando se tratar de produtos ou serviços distintos de redes sociais de acesso aberto, garantir que usuários ou contas de crianças e adolescentes de até 16 (dezesseis) anos de idade estejam vinculados ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais, observado o disposto nesta Lei quanto às ferramentas de supervisão parental.

---

§ 1º-A Para os fins deste Capítulo, considera-se rede social de acesso aberto a aplicação de internet definida como rede social nos termos do inciso III do caput do art. 2º que permita, como regra, a conexão e a interação entre usuários que não possuam vínculo prévio entre si, inclusive por meio de mecanismos de descoberta de perfis, de recomendação automatizada de conteúdos ou de acompanhamento público de contas.



\* C D 2 6 8 4 8 5 5 6 8 2 0 0 \*

§ 1º-B Não se consideram redes sociais de acesso aberto, para os fins deste Capítulo, os serviços cujo propósito principal seja a troca de mensagens privadas entre usuários, salvo quando, pela forma de funcionamento, se equiparem a redes sociais de acesso aberto, na forma de regulamento da autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital.” (NR)

**Art. 3º** Os provedores de redes sociais de acesso aberto terão o prazo de 6 (seis) meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para adaptar seus serviços ao disposto no art. 24 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A adaptação referida no caput observará, no mínimo:

I – a vedação imediata à criação de novas contas individuais por crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos de idade, a partir da data de entrada em vigor desta Lei; e

II – a implementação, no prazo máximo previsto no caput, de medidas de identificação e de suspensão ou exclusão das contas preexistentes operadas por crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos de idade.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

**RENAN FERREIRINHA**

Deputado Federal

(PSD-RJ)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025) representou um marco importante ao transpor para o ambiente on-line o princípio da proteção integral, prevendo deveres de segurança, design protetivo e supervisão parental para produtos e serviços de tecnologia da informação. Contudo, a lei não enfrentou de forma específica um ponto que hoje se mostra central: a definição de uma idade mínima regulatória para o uso de redes sociais de acesso aberto, em que crianças e adolescentes são expostos a conteúdos, contatos e dinâmicas de engajamento de alto risco.

O uso intensivo e precoce de redes sociais por crianças e adolescentes tem sido associado, em estudos e na experiência de profissionais de educação



\* C D 2 6 8 4 8 5 5 6 8 2 0 0 \*

e saúde, a problemas como cyberbullying, exposição a conteúdos violentos ou sexualizados, aliciamento, indução a padrões de consumo predatório e impactos sobre a saúde mental. Não se trata de demonizar a tecnologia, mas de reconhecer que determinadas arquiteturas de serviço – especialmente redes abertas, com recomendação algorítmica de conteúdo e interação massiva com desconhecidos – apresentam um perfil de risco mais elevado, que justifica um tratamento jurídico mais restritivo.

No cenário internacional, multiplicam-se iniciativas que caminham nessa direção. Países como a Austrália aprovaram legislação estabelecendo a idade mínima de 16 anos para contas em grandes plataformas de redes sociais, transferindo para as próprias plataformas o ônus de adotar mecanismos de verificação de idade e de desativar contas irregulares. Medidas semelhantes vêm sendo anunciadas em outros ordenamentos, como a Malásia, que também projeta uma barreira etária para menores de 16 anos. Esses movimentos apontam para um entendimento comum: proibições meramente formais dirigidas a crianças e pais tendem a ser ineficazes; é preciso responsabilizar quem extrai lucro direto do engajamento desse público.

O presente Projeto de Lei dialoga diretamente com o ECA Digital, sem desmontar sua estrutura. Em vez de criar um novo regime paralelo, ele aperfeiçoa o Capítulo IX – Das Redes Sociais, conferindo-lhe maior densidade normativa. Para isso, distingue, no interior do conceito já existente de “rede social”, a categoria específica de “rede social de acesso aberto”, caracterizada pela conexão ampla entre desconhecidos, mecanismos de descoberta de perfis e recomendação automatizada de conteúdo.

A partir dessa distinção, o Projeto estabelece que crianças e adolescentes menores de 16 anos não poderão manter contas em redes sociais de acesso aberto, cabendo aos provedores impedir a criação de novas contas e identificar, suspender ou excluir contas preexistentes operadas por menores. Para demais produtos e serviços, inclusive ferramentas educacionais, plataformas escolares, mensageria privada e jogos on-line, mantém-se a exigência de vinculação da conta de crianças e adolescentes de até 16 anos a usuário ou conta de responsável.

Por fim, a proposta respeita a técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/1998, ao proceder por alterações pontuais e expressas de dispositivos existentes, mantendo a unidade temática da lei e conferindo *vacatio legis* adequada, bem como prazo razoável para adaptação das plataformas. Não se criminalizam crianças, adolescentes ou famílias; o foco é regulatório e recai sobre agentes econômicos de grande porte, que detêm os meios técnicos e financeiros para cumprir as novas obrigações.

O projeto vem em consonância à experiência bem-sucedida de proibição dos celulares em sala de aula (Lei 15.100/2025), com iniciativa pioneira na Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro.



\* C D 2 6 8 4 8 5 5 6 8 2 0 0 \*

Diante desse quadro, entende-se que o Projeto oferece resposta proporcional e necessária a um problema atual e grave, alinhando o Brasil a práticas regulatórias emergentes no plano internacional e aprofundando o compromisso constitucional com a prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes. Por essas razões, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala de Sessões, em de de 2026.

**RENAN FERREIRINHA**

Deputado Federal  
(PSD-RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268485568200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renan Ferreirinha



\* C D 2 6 8 4 8 5 5 6 8 2 0 0 \*